

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA N.º 132, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1992

(Revogada pela [Resolução Normativa CFA n.º 147](#), de 29 de outubro de 1993)

Atualiza os valores das anuidades e taxas devidas aos Conselhos Regionais de Administração, no exercício de 1993, e dá outras providências

O **CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, e o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e tendo em vista a decisão do Plenário do CFA em sua 81ª reunião, realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º O valor das anuidades e taxas devidas aos Conselhos Regionais de Administração, para o exercício de 1993, tem os seguintes valores

I – Inscrições:

- a) Pessoa Física Cr\$ 75.000,00
- b) Pessoa Jurídica Cr\$ 257.000,00

II – Anuidades:

- a) Pessoa Física Cr\$ 900.000,00
- b) Pessoa Jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:
 - até Cr\$ 128.580,988,00 Cr\$ 900.000,00
 - de Cr\$ 128.580,988,00 até Cr\$ 642.905.632,00. Cr\$ 1.350.000,00
 - de Cr\$ 642.905.632,00 até Cr\$ 3.214.528.046,00 Cr\$ 1.800.000,00
 - de Cr\$ 3.214.528.046,00 até Cr\$ 16.072.640.233,00 Cr\$ 2.250.000,00
 - de Cr\$ 16.072.640.233,00 até Cr\$ 32.145.280.812,00 Cr\$ 2.726.000,00
 - de Cr\$ 32.145.280.812,00 até Cr\$ 64.290.561.739,00 Cr\$ 3.600.000,00
 - acima de Cr\$ 64.290.561.739,00 Cr\$ 4.500.000,00

III – Expedição de Carteira de Identidade Profissional Cr\$ 75.000,00

IV – Substituição de Carteira/Expedição de 2ª via Cr\$ 75.000,00

V	– Certidões	Cr\$	75.000,00
VI	– Cancelamento e licença de registro.....	Cr\$	75.000,00
VII	– Prorrogação de registro provisório.....	Cr\$	75.000,00
VIII	– Recurso para o conselho federal	Cr\$	75.000,00
IX	– Concessão de alvará	Cr\$	75.000,00
X	– Transferência de registro	Cr\$	75.000,00

§ 1º A partir de 01/04/93, os valores estabelecidos nesta Resolução Normativa serão corrigidos pela variação da UFIR, diária, ou outro índice que vier a ser adotado pelo Governo Federal. Além da correção, os valores serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento).

§ 2º Quando do primeiro registro das Pessoas Físicas e Jurídicas, serão devidas, no ato da inscrição, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício.

Art. 2º O pagamento da anuidade será efetuado ao CRA da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento) e 50 % (cinquenta por cento), a critério do Regional.

Parágrafo único. A anuidade de que trata este artigo poderá ser paga em até 3 (três) parcelas iguais, com vencimento em 31 de janeiro, 28 de fevereiro e 31 de março, respectivamente, podendo ser mantido o desconto em cada parcela.

Art. 3º As filias ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro CRA, que não o de sua sede, pagarão anuidade no valor de 50% (cinquenta por cento) do que for pago pela matriz.

Art. 4º Os valores das multas de que trata o Art. 16, alínea “a”, da Lei 4.769, de 9 de setembro de 1965, são os seguintes:

I – Pessoas Físicas:

a) auto de infração

II – Pessoas Jurídicas:

a) auto de infração, de acordo com as seguintes classes de capital social:

	até	Cr\$	128.580,988,00	Cr\$	430.000,00
de Cr\$	128.580,988,00 até	Cr\$	642.905.632,00.	Cr\$	861.000,00
de Cr\$	642.905.632,00 até	Cr\$	3.214.528.046,00	Cr\$	1.292.000,00
de Cr\$	3.214.528.046,00 até	Cr\$	16.072.640.233,00	Cr\$	1.719.000,00
de Cr\$	16.072.640.233,00 até	Cr\$	32.145.280.812,00	Cr\$	2.157.000,00
de Cr\$	32.145.280.812,00 até	Cr\$	64.290.561.739,00	Cr\$	2.584.000,00
	acima de	Cr\$	64.290.561.739,00	Cr\$	3.011.000,00

Parágrafo único. Nos casos de não atendimento ou reincidência, o auto de infração subseqüente corresponderá ao dobro do primeiro.

Art. 5º Quando o vencimento dos prazos para pagamento ocorrer em dia em que não haja expediente no Conselho Regional e/ou nos Bancos credenciados, será o mesmo prorrogado para o primeiro dia útil subseqüente.

Art. 6º Fica facultado ao Conselho Regional da jurisdição do Administrador comprovadamente carente proceder, desde que não ultrapasse o exercício, à divisão da anuidade em um número tal de parcelas que possam atender às condições financeiras do profissional.

Parágrafo único. Em última hipótese, não podendo o registrado atender ao disposto no “caput” deste artigo, ser-lhe-á concedida a isenção de que trata o § 4º do Art. 1º da Lei 6.994, de 26 de maio de 1982, devendo a decisão ser aprovada pelo Plenário do CRA e a comprovação ser apensada ao respectivo processo de registro.

Art. 7º É vedada aos Conselhos Regionais a modificação dos critérios estabelecidos na presente Resolução Normativa.

Art. 8º Esta Resolução Normativa entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Adm. Gilmar Camargo de Almeida
Presidente
CRA/MG n.º 5285